



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 24/novembro de 1988

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 110.091

Processo n.º 10480/002025/88-89.

Recorrente CIA. DE CIMENTO DO SÃO FRANCISCO - CISA FRA.

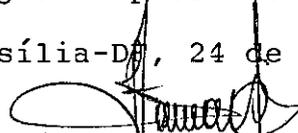
Recorrida IRF - PORTO DE RECIFE-PE.

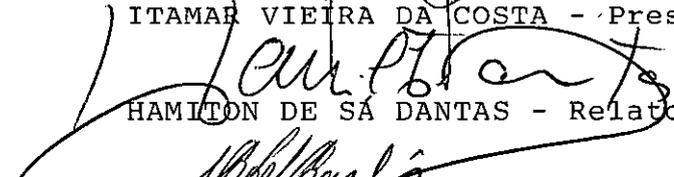
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, com o objetivo de proceder a análise quanto à aplicação, utilização, funcionamento e finalidade das bóias (peças de reposição para silos de cimento tipo FMM 260), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1988.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1988

Paritiparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA JOSÉ MARIA DE MELO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e ROBERTO BELLO Suplente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.091 - RESOLUÇÃO Nº 301-348.

RECORRENTE: CIA. DE CIMENTO DO SÃO FRANCISCO - CISAFRA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE-PE.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RELATÓRIO

Adoto, em todo o seu teor, a decisão de fls. 22/25, como parte integrante deste relatório.

A recorrente, intimada, inconformada e dentro do trintídio, apresenta o seu recurso de fls. 31/33, cujas razões leio em sessão (lê), através do qual insiste na diligência em suas instalações industriais.

É O RELATÓRIO

VOTO

Afirma a recorrente que a bóia importada, aferidora de nível do silo de cimento, é um dispositivo mecânico que trabalha incorporado ao silo de cimento, com classificação correta no código 84.59.99.00 da TAB e não como quer a fiscalização, na posição 90.16.99.00 da mesma tarifa, por entender tratar-se de um simples material de aferição.

A recorrente chega mesmo a afirmar (fls. 16) o seguinte:

"4. Sendo assim, essas bóias aferidoras de nível de silo de cimento que trabalham incorporadas aos silos e que são partes integrantes dos silos, trabalhando com acionamento mecânico e ininterruptamente, jamais poderiam ser comparadas com os instrumentos de desenhos de traçado e de cálculo codificado sob o nº 90.16.99.00 de tarifa aduaneira do Brasil".

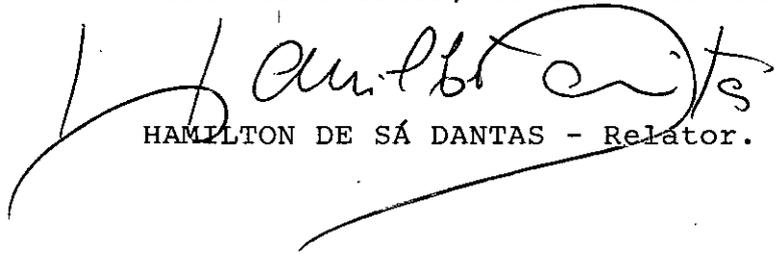
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Vejo, assim, existente uma divergência de natureza técnica, acolhendo, em consequência o pedido de diligência duas vezes formulado pela interessada junto às suas instalações industriais, pe^r rícia essa que certamente esclarecerá as dúvidas existentes no processo.

De modo que, diante do exposto, voto no sentido de que o feito vá em diligência à Repartição de origem para que ali, após a designação de um engenheiro certificante, este se dirija a dirigir-se à sede da empresa em questão com o objetivo de proceder a análise quanto à aplicação, utilização, funcionamento e finalidade das bóias (peças de reposição para silos de cimento tipo FMM 260), esclarecendo mais se se trata de simples material de aferição, como é o pensamento da Fiscalização, ou se se tratam de artefatos, aferidores de nível do silo de cimento, dispositivos mecânicos que trabalham incorporados ao silo de cimento.

Pede-se, por fim, outros esclarecimentos necessários à completa elucidação da controvertida matéria.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.